



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003020/2003-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, avocar competência para julgamento do processo conexo nº 13808.001323/2001-66, a fim de serem julgados em conjunto,, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 405-408):

A contribuinte qualificada em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade em face da não homologação das compensações declaradas no presente processo.

A Declaração de Compensação — DCOMP apresentada em formulário (fls. 01 e 02) foi recepcionada em 30/04/2003, referindo-se a pagamento a maior ou indevido de IRRF, código de retenção 5273, do período de apuração 06/03/1999 e vencimento 10/03/1999, pago em 18/10/1999, no valor de R\$ 5.528.826,39, correspondendo o valor original a R\$ 4.947.052,96 (fl. 02). Nessa DCOMP foram declarados os seguintes débitos:

Tributo	Código	Vencimento	Valor pleiteado
IRRF	0561	08/01/2003	2.151,71
IRRF	1708	08/01/2003	1.018,48
IRRF	0561	15/01/2003	1.215,01
IRRF	1708	15/01/2003	831,66
IRRF	0588	15/01/2003	177,52
IRRF	1708	29/01/2003	179,41
IRRF	0561	05/02/2003	14.437,79
IRRF	0561	12/02/2003	188.473,38
IRRF	1708	12/02/2003	1.576,59
IRRF	1708	26/02/2003	556,06

Ainda em formulário foram apresentadas as DCOMP que deram origem aos processos apensados de nºs 11831.003099/2003-96 e 11831.003321/2003-51, vinculados ao presente processo, declarando os seguintes débitos:

Tributo	Código	Vencimento	Valor pleiteado
IRRF	1708	23/04/2003	15,27
IRRF	0588	23/04/2003	111,30
IRRF	0561	07/05/2003	16.377,00
IRRF	1708	07/05/2003	773,68
IRRF	0561	14/05/2003	6.195,75

Além dessas, constam do processo as declarações de compensação eletrônicas de nºs (fls. 26 a 169):

09019.84543.080803.1.3.04-5525, 22209.81816.150903.1.3.04-9000,
17492.36689.141003.1.3.04-2648, 27297.44692.121103.1.3.04-8930,
01935.06844.141103.1.3.04-9086, 12284.38637.151203.1.3.04-0390,
12918.04098.070104.1.3.04-7007, 27883.65841.140104.1.3.04-4669,
17013.19378.280104.1.3.04-0108, 19923.18240.130204.1.3.04-6345,
24742.30164.150304.1.3.04-7320, 19446.57069.300304.1.3.04-1044,
04204.44671.150404.1.3.04-0416, 18449.76834.280404.1.3.04-6395,
42182.94303.300404.1.3.04-5907, 19738.69552.140504.1.3.04-4607,
40564.49597.310504.1.3.04-3494, 41675.09289.150604.1.3.04-1530,
06091.58889.230604.1.3.04-9164, 39120.12048.300604.1.3.04-5410,
18058.96394.070704.1.3.04-9211, 13900.24103.150704.1.3.04-2186,
40313.70204.210704.1.3.04-8156, 11952.05718.280704.1.3.04-0808,
33715.03374.040804.1.3.04-1648, 33188.65860.110804.1.3.04-0293,
37168.98176.130804.1.3.04-0458, 40605.06260.061004.1.3.04-0524,
29978.80350.181004.1.7.04-7177, 07721.79688.191004.1.7.04-4667,
14367.85774.101104.1.3.04-1230 e 17510.97447.121104.1.3.04-0358.

Analizando o pleito, a Autoridade Administrativa competente proferiu o Despacho Decisório de fls. 171 e 172, não homologando as compensações declaradas, pelas razões a seguir resumidas:

- o valor do crédito original é de R\$ 4.947.052,96, que foi informado nas Declarações de Compensação de fls. 01 e 02 do presente processo, fls. 01 e 02 do processo apensado de nº 11831.003099/2003-96, fls. 01 e 02 do processo apensado de nº 11831.003321/2003-51, e nas PER/DCOMP de fls. 26 a 169;

- a partir das características do DARF discriminado nas Declarações de Compensação mencionadas, foi localizado o pagamento abaixo identificado, mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível:

Características do DARF:

Período de apuração	Código do tributo	Valor total do DARF	Data de recolhimento
06/03/1999	5273	R\$ 5.528.826,39	18/10/1999

Utilização do pagamento:

Número do pagamento	Valor original total	Débito	Valor original utilizado
2293787098-7	R\$ 4.947.052,96	Código de tributo: 5273 Período de apuração: 06/03/1999	R\$ 4.947.052,96

- diante da inexistência do crédito, não foram homologadas as compensações declaradas.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 10/04/2008 (fl. 204, verso), a contribuinte apresentou, por meio de seus procuradores (fls. 219 a 241), a manifestação de inconformidade, em 09/05/2008, com as seguintes alegações, em síntese (fls. 207 a 217):

- visto que, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade segue o rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, a sua apresentação tempestiva - que é o seu caso - suspende a exigibilidade do crédito decorrente da não-homologação da compensação, e portanto, o débito remanescente objeto deste processo não pode ser inscrito em dívida ativa;

- em 30/04/2003 a requerente apresentou a Declaração de Compensação de nº 11831.003020/2003-27, visando à quitação de débitos de IRRF apurados em janeiro e fevereiro de 2003, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999;

- sucessivamente apresentou outras Declarações de Compensação, de nºs 11831.003099/2003-96 e 11831.003321/2003-61, além de trinta e dois PER/DCOMP, que também visavam à utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 para a quitação de débitos de diversos tributos federais;

- os débitos de IRRF, PIS, COFINS e IOF que se pretendia compensar correspondiam a R\$ 847.498,44 ao passo que os créditos de IRPJ que seriam utilizados para quitar a dívida totalizavam o montante de R\$ 4.947.052,96;

-
- no ano-calendário de 1999 apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 19.793.609,89, e sofreu retenções de IRRF no montante de R\$ 5.090.951,87, que se tornou indevido;
 - a DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 aponta a existência de um saldo negativo total de IRPJ no valor de R\$ 5.090.951,87, composto a partir de informes de rendimentos emitidos pelas instituições bancárias em que a requerente mantinha aplicações financeiras e, especialmente, por valores que foram pagos pela própria requerente, correspondentes a imposto não retido pelas fontes pagadoras;
 - o principal desses recolhimentos foi aquele efetuado em 18/10/1999, no valor de R\$ 5.528.826,39, sendo R\$ 4.947.052,96 a título de principal, referente ao IR incidente sobre operações de swap,
 - discutiu judicialmente a legitimidade da incidência do IR em operações de swap e por determinado período contou com uma decisão judicial que impedia as fontes pagadoras de reterem o imposto sobre essas operações; revogada a decisão, recolheu os valores devidos, acrescidos de juros de mora, conforme DARF anexo, no valor de R\$ 5.528.826,39;
 - o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 é composto de forma predominante por esse recolhimento de IR, tanto é que nas Declarações de Compensação e nos PER/DCOMP apresentados apontou que o crédito a ser utilizado para a compensação seria de R\$ 4.947.052,96, que representa a integralidade do IR recolhido por meio do referido DARF;
 - as compensações pleiteadas não foram homologadas devido a um lapso cometido no preenchimento das DCOMP e dos PER/DCOMP, nos quais constou que o crédito de IRPJ a ser utilizado seria decorrente de um pagamento indevido de IR, em vez de saldo negativo de IRPJ, que seria o correto;
 - não se contesta a existência do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, motivo pelo qual o equívoco cometido não deve impedir as compensações pleiteadas;
 - para as compensações dos débitos de IRRF, PIS, COFINS e IOF utilizou apenas parte do saldo negativo, e o restante foi utilizado, por exemplo, em Pedidos de Restituição que não são objeto deste processo administrativo, como o PER/DCOMP de nº 01070.14928.291104.1.2.02-3720, pelo qual solicitou a restituição do montante de R\$ 2.596.439,01, correspondente a parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999;
 - o r. despacho decisório não apreciou e, portanto, não questionou a existência do saldo negativo de IRPJ em referência;
 - a origem do crédito a ser utilizado nas compensações é outra, mas os valores a serem utilizados seriam os mesmos, terno sido inequivocamente comprovada a existência do saldo negativo para o ano-calendário de 1999;

- *requer seja conhecida, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e provida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório a fim de que seja integralmente homologada a compensação objeto do presente processo;*

- *pleiteia seja o julgamento da manifestação de inconformidade convertido em diligência, de forma que o processo seja remetido para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que a requerente retifique as suas Declarações de Compensação e seus Pedidos de Restituição, notadamente no que se refere à origem do crédito a ser utilizado.*

A 3ª Turma da DRJ SPOI, por unanimidade, indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 435-436:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/03/1999

ALEGAÇÃO DE ERRO NO CRÉDITO INFORMADO EM DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF OU SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO JÁ UTILIZADO INTEGRALMENTE.

O pagamento indevido, de IRRF, indicado pela contribuinte, não foi reconhecido pela Autoridade Administrativa. A alegação de que se trata de saldo negativo de IRPJ, apurado no encerramento do ano-calendário, em vez de pagamento indevido de IRRF efetuado em março do mesmo ano, não altera o resultado, tendo em vista que tal saldo negativo, analisado em processo distinto e reconhecido parcialmente, já havia sido integralmente utilizado em outras compensações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/03/1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência, por desnecessária à análise da lide.

Solicitação Indeferida

Devidamente cientificada desse Acórdão em 15/07/2009 (fls. 412), a contribuinte apresentou em 13/08/2009 o recurso voluntário de fls. 416-429, basicamente reiterando as alegações apresentadas na fase de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, apresentei extenso voto por meio do qual negava provimento ao presente recurso voluntário.

No entanto, após ouvir a sustentação oral do ilustre patrono na recorrente, bem como as considerações dos meus pares, convenci-me da necessidade de que o presente processo seja julgado em conjunto com o processo conexo nº 13808.001323/2001-66.

O seguinte trecho da decisão de piso, fls. 409, bem demonstra a conexão entre os citados processos:

O PER/DCOMP nº 01070.14928.291104.1.2.02-3720 está vinculado ao processo nº 13808.001323/2001-66, que se originou de autos de infração lavrados para exigência de IRPJ (acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios cabíveis) e ajuste da base de cálculo negativa de CSLL, referentes ao ano-calendário de 1996. Nele consta o pedido de restituição no valor de R\$ 2.596.439,01, parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, de R\$ 5.090.951,87 (fls. 363 a 365), tendo sido apresentada posteriormente a DCOMP eletrônica nº 20941.03782.221204.1.3.02-3968, na qual foi utilizado esse crédito (fls. 366 a 368).

Verifica-se, ainda, que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.090.951,87, foi informado como crédito a restituir/compensar em processos antes apensos ao de nº 13808.001323/2001-66, que cuidavam de compensações com débitos de terceiros (fl. 350).

Conforme consta do Despacho Decisório proferido pela DERAT/SP/DIORT naquele processo (cópia às fls. 348 a 362), foram analisados os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2003, concluindo, no tocante ao ano-calendário de 1999, que, apurado o saldo negativo de R\$ 29.884,01, este fora integralmente utilizado em compensações sem processo com IRRF do ano de 2000, resultando o não reconhecimento de qualquer direito creditório.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de avocar competência para julgamento do processo conexo nº 13808.001323/2001-66, a fim de serem julgados em conjunto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos